



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1679, DE 2024

Dispõe sobre fonte de recursos para o financiamento das despesas emergenciais, relativas à decretação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre fonte de recursos para o financiamento das despesas emergenciais, relativas à decretação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, o crédito extraordinário, previsto para o atendimento das despesas emergenciais derivadas dos eventos climáticos a que se refere esse Decreto Legislativo, poderá utilizar, como fonte compensatória, até 50% do valor previsto para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no ano de 2024, instituído pela Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 16-C, para o atendimento de despesas de resgate e salvamento, ajuda humanitária aos desabrigados, restauração dos serviços públicos, ações de tratamento e prevenção de saúde pública, e reconstrução da infraestrutura social, habitacional, viária e econômica do Estado do Rio Grande do Sul, limitado, o uso desses recursos, ao período de vigência do referido Decreto Legislativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul vem enfrentando severos eventos climáticos de enorme intensidade, como chuvas torrenciais, inundações, fortes vendavais, que resultaram em significativas perdas humanas, bem como na interrupção de serviços públicos essenciais, imensuráveis danos ambientais, com enormes prejuízos econômicos e sociais para toda população do Estado.

Esta tragédia, até o momento, já vitimou 95 pessoas, outras 131 pessoas ainda estão desaparecidas. Mais de 1,4 milhão de pessoas foram atingidas em centenas de municípios gaúchos. Estima-se que mais de 880 mil



Assinado eletronicamente por Sen. Orinoco Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1091846696>

pessoas estejam sem fornecimento de água potável já que a infraestrutura de tratamento de água foi atingida. De maneira semelhante, milhares estão também sem energia elétrica. Diversas rodovias foram atingidas e fechadas com deslizamentos, queda de pontes e alagamentos. O impacto das chuvas é sem precedentes.

O prejuízo total da tragédia é incalculável. O mercado segurador brasileiro já fala em valores superiores a R\$ 25 bilhões, envolvendo danos a patrimônio, infraestrutura, automóveis e produção.

Para enfrentar os enormes desafios no sentido de reestabelecer a normalidade social, são urgentes as medidas para a mitigação dos danos existentes, com ações emergenciais de socorro para a população afetada, assistência às vítimas e o restabelecimento dos serviços públicos essenciais, que deverão ser sucedidos por ações de reconstrução da infraestrutura pública e privada destruídas pelas enchentes.

Neste sentido, apresentamos o presente projeto com o objetivo de destinar parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 16-C, da Lei 9.504, de 1997, que conta recursos da ordem de R\$ 5 bilhões, para o efetivo tratamento dessas consequências sociais e econômicas resultantes dos trágicos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1091846696>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>
 - art2
- [Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições \(1997\) - 9504/97](#)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - art16-3